



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Invest de Educação, Consultoria e Assessoria Ltda.		UF: MT
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 518, de 25 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 100 (cem) para 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ofertado pela Faculdade Invest de Ciências e Tecnologia, com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 202004575		
PARECER CNE/CES Nº: 75/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 28/1/2021

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 518, de 25 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 100 (cem) para 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais no curso superior de Pedagogia, licenciatura, da Faculdade Invest de Ciências e Tecnologia, cuja oferta atualmente é de 100 (cem) vagas totais anuais, no endereço da sede: Rua Adauto Botelho, nº 55, *Campus Coxipo*, bairro Coophema, no município de Cuiabá no estado de Mato Grosso.

Do Parecer Final da SERES podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

PARECER FINAL

Assunto: ADITAMENTO DE AUMENTO DE VAGAS.

DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202004575

Mantida

Nome: FACULDADE INVEST DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA

Código da IES: 3303

Endereço da sede: Rua Adauto Botelho, 55, CAMPUS COXIPO, Coophema, Cuiabá/MT, 78085200

Ato autorizativo Institucional vigente: Recredenciamento Portaria nº 1.358 de 27/10/2017, publicada no DOU em 30/10/2017.

Processo de Recredenciamento em tramitação no sistema e-MEC nº 201926219 (fase Inep-Avaliação)

Mantenedora
Razão Social: INSTITUTO INVEST DE EDUCACAO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
Código da Mantenedora: 16364

Curso
Denominação: PEDAGOGIA – LICENCIATURA
Código do Curso: 16863 – PEDAGOGIA
Modalidade: Presencial .
Ato autorizativo vigente: Renovação de Reconhecimento de Curso (Portaria nº 794, de 14/12/2016, publicada no DOU em 15/12/2016)
Processo de Renovação de Reconhecimento de curso em tramitação no sistema e-MEC nº 201916575 (fase Inep-Avaliação)
Vagas totais anuais autorizadas: 100
Vagas totais solicitadas: 50
Índices da Mantida

Índices	Valor/Ano
CI Conceito Institucional	2 (2018)
CI-EaD Conceito Institucional EaD	4 (2018)
IGC Índice Geral de Cursos	3 (2018)

I. RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o pedido de aumento de 50 vagas para o curso de LICENCIATURA em PEDAGOGIA, na modalidade presencial, cuja oferta atualmente é de 100 vagas anuais.

II. ANÁLISE

a. Das normas aplicáveis:

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior – IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, estabelece no seu art. 12 que as modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos.

No caso do aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades ou dos cursos de Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, o aditamento depende de ato prévio editado pela Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES (§ 1º, incisos I e II, do art. 12 do Decreto nº 9.235, de 2017).

A Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, que dispõe sobre os fluxos dos processos de credenciamento e recredenciamento de IES e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, apresenta na Subseção I as disposições específicas aos pedidos de aumento de vagas, da qual destacamos os seguintes artigos:

Art. 51. (...)

§ 2º Os pedidos mencionados no parágrafo anterior serão processados independentemente dos processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco, em conformidade com o padrão decisório previsto em normativo específico a ser expedido pela SERES.

(...)

Art. 53. O protocolo de novo pedido de aumento de vagas dentro do prazo do calendário regulatório e antes do término da análise do pedido em tramitação implica arquivamento do pedido anterior sem análise de mérito.

Art. 54. As IES que já tenham obtido deferimento ou deferimento parcial da SERES em pedido de aumento de vagas em determinado curso somente poderão apresentar novo pedido de aumento de vagas para este mesmo curso após a divulgação de novo resultado de avaliação realizada no âmbito do SINAES.

Parágrafo único. Será arquivado de ofício o pedido de aumento de vagas apresentado sem a observância do disposto neste artigo.

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, estabelece no seu art. 22 os requisitos para aumento de vagas:

Art. 22. São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

I - ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente;

II - ato autorizativo institucional vigente;

III - CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior;

IV - CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido;

V - conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC;

VI - inexistência de medida de supervisão institucional vigente;

VII - inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;

VIII - inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;

IX - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência;

X - comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um; e

XI - inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.

§ 1º Na ausência de atribuição de CI e de indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, será dispensado o preenchimento do requisito do inciso III.

§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos dos incisos IV e V serão

dispensados, sendo considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a três, e posterior ao CC existente.

§ 3º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, o pedido será arquivado. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 4º Excepcionalmente, serão admitidos pedidos de aumento de vagas em cursos ainda não reconhecidos, desde que já tenham recebido avaliação externa in loco e apresentem CC obtido em processo de reconhecimento.

§ 5º Se o CC mais recente do curso já tiver sido considerado para deferimento anterior de pedido de aumento de vagas, obrigatoriamente o curso deverá apresentar indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP posterior a este CC utilizado, que será considerado pela SERES para a análise do pedido, e que deve ser maior ou igual a três.

§ 6º Será considerado como atendido o critério contido no inciso V deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a três.

Em síntese, as normas aplicáveis à presente análise são o Decreto nº 9.235, de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 2017. (Grifo nosso)

b. Da análise do pedido de ampliação de vagas:

i. Dos requisitos de admissibilidade:

Inicialmente, cumpre verificar se o pedido de aumento de vagas em tela se enquadra em alguma das situações previstas nos arts. 53 ou 54 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, que ensejam o arquivamento do processo.

Em consulta aos registros do e-MEC, verificamos:

Fundamento	Resultado aferido
Art. 53. O protocolo de novo pedido de aumento de vagas dentro do prazo do calendário regulatório e antes do término da análise do pedido em tramitação implica arquivamento do pedido anterior sem análise de mérito.	Não se aplica ao presente processo.
Art. 54. As IES que já tenham obtido deferimento ou deferimento parcial da SERES em pedido de aumento de vagas em determinado curso somente poderão apresentar novo pedido de aumento de vagas para este mesmo curso após a divulgação de novo resultado de avaliação realizada no âmbito do SINAES. Parágrafo único. Será arquivado de ofício o pedido de aumento de vagas apresentado sem a observância do disposto neste artigo.	Não se aplica ao presente processo.

Verifica-se, portanto, que o pleito da instituição não se enquadra nas situações de arquivamento dispostas nos arts. 53 e 54 da Portaria Normativa nº 23, de 2017.

Admitido o pedido, passa-se à análise dos requisitos para o aumento de vagas.

ii. Dos requisitos para aumento de vagas:

A Portaria Normativa nº 20, de 2017, no seu art. 22, prevê o cumprimento dos seguintes requisitos para o aumento de vagas:

<i>Requisito:</i>	<i>Fundamento:</i>	<i>Resultado aferido:</i>
<i>Ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente.</i>	<i>Art. 22, inciso I, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o requisito. Renovação de Reconhecimento de Curso (Portaria nº 794, de 14/12/2016, publicada no DOU em 15/12/2016) Processo de Renovação de Reconhecimento de curso em tramitação no sistema e-MEC nº 201916575 (fase Inep-Avaliação)</i>
<i>Ato autorizativo institucional vigente.</i>	<i>Art. 22, inciso II, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o requisito. Recredenciamento Portaria nº 1.358 de 27/10/2017, publicada no DOU em 30/10/2017. Processo de Recredenciamento em tramitação no sistema e-MEC nº 201926219 (fase Inep-Avaliação)</i>
<i>CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior.</i>	<i>Art. 22, inciso III, da PN 20/2017.</i>	<i>CI 2 (2018) CI EaD 4 (2018) IGC 3 (2018)</i>
<i>CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido. No caso de Direito, CC igual ou superior a quatro.</i>	<i>Art. 22, inciso IV, da PN 20/2017. No caso de Direito, art. 23.</i>	<i>CC (-) CPC 3 (2017)</i>
<i>Conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC.</i>	<i>Art. 22, inciso V, da PN 20/2017.</i>	<i>Não Atende o requisito.</i>
<i>Inexistência de medida de supervisão institucional vigente.</i>	<i>Art. 22, inciso VI, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o requisito.</i>
<i>Inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas.</i>	<i>Art. 22, inciso VII, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o requisito.</i>
<i>Inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas.</i>	<i>Art. 22, inciso VIII, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o requisito.</i>
<i>Inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência.</i>	<i>Art. 22, inciso IX, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o requisito.</i>
<i>Comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um.</i>	<i>Art. 22, inciso X, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o requisito.</i>
<i>Inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.</i>	<i>Art. 22, inciso XI, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o requisito.</i>

A IES obteve CI 2 (2018) e IGC 3 (2018). Portanto considera-se não atendido o requisito do art. 22, III, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, que determina como um dos requisitos para o aumento de vagas que o CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, sejam iguais ou superiores a três. (Grifo nosso)

Dessa forma, tendo em vista o descumprimento do art. 22, III, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, sugere-se o indeferimento do presente pedido.

III. CONCLUSÃO

Portanto, tendo em vista o Decreto nº 9.235/2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21/12/2017, republicadas em 2018, esta Secretaria manifesta-se pelo

indeferimento do pedido de aumento vagas para o curso de LICENCIATURA em PEDAGOGIA (cód. 16863 - PEDAGOGIA) ofertado na modalidade presencial pela FACULDADE INVEST DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA.

Recurso da Instituição de Educação Superior (IES)

O recurso da IES reproduz o Parecer Final da SERES e agrega algumas informações em adendo à criteriosa análise da SERES, em que busca se contrapor aos argumentos técnico-legais do órgão regulador, *ad litteram*:

[...]

O Aumento do número de vagas do curso de Licenciatura em Pedagogia vai ao encontro dos atuais estágios de desenvolvimento socioculturais e os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação em vigor, pois, encaminham às Instituições de Ensino Superior, em particular aos Cursos de Licenciatura, para uma urgente reformulação de seus princípios filosóficos, teóricos e metodológicos. Colocar em prática tais princípios significa: primeiro - agir com e para uma prática educativa de qualidade, voltada para um mundo cada vez mais exigente, sob todos os aspectos; segundo - viabilizar um processo de constantes discussões que propicie avanços significativos, para que mudanças aconteçam e se consolidem. Esta atual sociedade é marcada pelo desenvolvimento científico, tecnológico e cultural, pela atividade veloz da informação e da comunicação, pela reorganização do mundo do trabalho e por relações sociais e políticas que implicam em uma expansão das fronteiras e de troca de experiências em tempo real. O Art. 22 da portaria nº 20, de 21 de dezembro de 2017, estabelece os requisitos para solicitar o aumento das vagas e a Faculdade Invest atende a todos, conforme explicação a seguir.

- I ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente (O curso tem seu reconhecimento renovado pela portaria nº 794 de 14/12/2016, há também um processo de renovação de reconhecimento protocolado no e-MEC (201916575)).*
- II ato autorizativo institucional vigente (A Faculdade Invest é Recredenciada pela portaria nº 1358 de 27/10/2017. Há um processo tramitando no e-MEC (201926219)).*
- III CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior (O indicador IGC da Faculdade é positivo (3) e o Conceito institucional recente é 4).*
- IV CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido (O CPC do curso desde 2008 é 3 e o CC sempre com conceitos positivos).*
- V conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC (Nesta dimensão o parecer da SERES afirma o não atendimento, no entanto, não há comissões do MEC recentes, pois, sempre obteve conceitos positivos no ENADE e com dispensa de avaliação in loco, por tanto, esse indicador é atendido).*
- Os itens VI a XI é atendido em todos os quesitos, conforme o próprio parecer da SERES. Salientamos que o curso de Pedagogia da Faculdade Invest é autorizado desde 1988, é considerado o primeiro curso superior privado do estado do Mato Grosso, com grande relevância para a população, sendo responsável pela formação de centenas de profissionais atuantes na educação. A Faculdade Invest é a única IES da região e o seu compromisso é com uma educação humanista, que busque a formação de profissionais críticos, comprometidos e engajados com a possibilidade de criação de uma sociedade mais justa e igualitária em que o conhecimento promova o crescimento das pessoas, a melhoria da qualidade de suas vidas e transforme suas histórias. Atualmente a Faculdade Invest oferece além da graduação em Licenciatura*

em pedagogia, a formação de licenciatura para bacharelado e segunda licenciatura, de acordo a resolução nº. 2 de dezembro de 2019, o que comprova que as vagas existentes são incompatíveis com a demanda. Em 2017, tivemos 66 alunos. No de 2018 ingressaram 82 alunos. No ano de 2019 matricularam 126. Em 2020 ingressaram 63 alunos. Atualmente estamos com 236 alunos matriculados. Quanto a Segunda Licenciatura há cerca de 87 alunos matriculados. Por tanto, há elementos que justificam o aumento do número de vagas. Diante das explanações acima, solicitamos que este conselho reconsidere o parecer aumento do número de vagas.

Considerações do Relator

Em consulta aos autos deste processo, fica meridianamente claro que a solicitação da Faculdade Invest de Ciências e Tecnologia não mereceu acolhida por não ter atendido, de acordo com o órgão regulador do MEC, o requisito do artigo 22 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, **que determina como um dos requisitos para o aumento de vagas que o Conceito Institucional (CI) ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), quando existentes, sejam iguais ou superiores a três. A IES obteve CI 2 (dois) (2018) e Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três) (2018).**

Entendeu o órgão regulador, então, indeferir, com base no normativo citado no parágrafo anterior, o pedido objeto do presente processo. Entretanto, mister se faz uma lida mais aprofundada do artigo 22 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

O artigo 22, inciso III da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 estabelece:

[...]

Art. 22. São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

(...)

III -CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior; (Grifos nossos)

Conforme antes consignado, a IES possui IGC 3 (três) (2018). Além disso, a IES possui Conceito Institucional EaD (CI EaD) 4 (quatro) (2018). Esse contexto de indicadores permite concluir que a IES, do ponto de vista global, atende as exigências normativas do MEC, exibindo padrão mínimo de qualidade, o que mitiga os efeitos do CI 2 (dois) (2018). Ademais, a norma expõe claramente que o índice a ser seguido na tomada de decisão é o CI **ou** o IGC, a depender daquele que obtiver o maior conceito. No caso concreto, percebemos que a IES possui IGC 3 (três), atendendo às expectativas imaginadas pelo legislador. Com efeito, fica caracterizado um erro material da SERES ao aplicar a legislação de forma frontalmente oposta ao que dispõe.

Diante das considerações acima expostas, e as justificativas da IES quanto à demanda social pela oferta do curso, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela Faculdade Invest de Ciências e Tecnologia para deferir, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo originário, o aumento de 50 (cinquenta) vagas totais anuais no curso superior de Pedagogia, licenciatura, que passará a ofertar 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 518, de 25 de novembro de 2020, para autorizar o pedido de aumento de 100 (cem) para 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ofertado pela Faculdade Invest de Ciências e Tecnologia, com sede na Rua Adauto Botelho, nº 55, bairro CoopHEMA, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Instituto Invest de Educação Consultoria e Assessoria Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente